



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000624/2005-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRAIN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2002

EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são recursos hábeis na busca da rediscussão do mérito.

EMBARGOS CONHECIDOS.E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargo Autran e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

4. O processo em exame versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte acima pela DEFIC/SPO em 09/03/2005 em virtude da constatação de insuficiência de recolhimento do Pis referente ao período de fevereiro de 1999 a agosto de 2002, conforme registram o termo de verificação (fl. 39) e o auto de infração (fls. 55/58), cujos demonstrativos se acham nas fls. 46/54.

5. Tais débitos, detalhados nas planilhas anexas às fls. 40/43, resultam da incidência do Pis sobre receitas transferidas a subempreiteiras no período autuado, as quais foram excluídas indevidamente da base de cálculo da contribuição.

6. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 28/02/2005, perfaz o montante de R\$ 1.374.374,54.

7. Irresignada, a suplicante apresentou a impugnação anexa às fls. 62/93, acompanhada dos documentos das fls. 94/110, na qual expõe os seguintes argumentos:

Fazendo farta citação de doutrina, normas legais e jurisprudência, alega que os fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000 foram fulminados pelo decurso do prazo decadencial a que alude o art. 150, parágrafo 4º, do CTN;

Afirma que o art. 3º, parágrafo 2º, III, da lei nº 9.718/98, o qual transcreve nas fls. 75/76, conferiu aos contribuintes o direito de excluir da base de cálculo do Pis os valores transferidos para outras pessoas jurídicas;

Acrescenta ser inconstitucional a revogação do dispositivo em apreço pelo art. 47 da MP 1.991-18, publicada em 10/06/2000, visto que tal matéria somente poderia ser regulamentada por lei, segundo se depreende do art. 246 da Constituição Federal;

Observa que, na hipótese de este órgão julgador não admitir a referida inconstitucionalidade, é necessário ressaltar que, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (previsto no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal), a MP 1.991-18 entrou em vigor 90 dias após sua publicação, produzindo efeitos portanto somente após setembro de 2000, de modo que o direito à exclusão de que trata o art. 3º, parágrafo 2º, III, vigorou até essa data;

Declara, além disso, ser totalmente equivocado o entendimento do Fisco de que a referida exclusão nunca teria entrado em vigor por não ter sido regulamentada pelo Poder Executivo, afirmando que a norma instituidora do Pis é autoaplicável, prescindindo de regulamentação;

Citando vários excertos de jurisprudência nas fls. 78/82, conclui do exposto que somente a partir de setembro de 2000 não poderia excluir da base de cálculo do Pis os valores transferidos a outras pessoas jurídicas, em obediência ao princípio da indelegabilidade da competência tributária, da legalidade e da anterioridade nonagesimal;

Insurge-se também contra a multa de ofício de 75%, afirmando que possui flagrante efeito confiscatório e defendendo a aplicação da penalidade pecuniária de 20% prevista no art. 61, parágrafo 2º, da lei nº 9.430/96, o qual reproduz nas fls. 84/85;

Discorrendo longamente sobre a natureza da taxa Selic, afirma ser inconstitucional seu emprego no cálculo dos juros de mora incidentes sobre débitos tributários, os quais, a seu ver, não deveriam ser superiores a 1% ao mês, segundo dispõem o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e o art. 193, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Finalmente, reiterando os argumentos já expendidos, solicita se enviem as futuras intimações não só ao domicílio do sujeito passivo, mas também ao de seus advogados, cujo endereço informa na fl. 93.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário.

Julgado o recurso, este foi provido.

A Fazenda Nacional, fato seguinte, interpõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida acolheu o recurso voluntário, em face da decadência do direito da autoridade administrativa de lançar os valores a título de PIS.

Processo nº 19515.000624/2005-78
Acórdão n.º 3201-001.835

S3-C2T1

Fl. 1.104

A embargante alega omissão e contradição, já que entende que deveria ter sido aplicado o art. 173, I do CTN, forte na decisão do STJ no julgamento do RESP 973.733.

Em primeiro lugar, é descabida a alegação, porque o julgado seguiu a posição do STJ.

Se a embargante houvesse analisado o auto de infração, veria que lá consta a informação de que há recolhimento dos tributos lançados, o que afasta a incidência do art. 173 do CTN (fls. 46/50).

Em segundo lugar, o que temos efetivamente neste recurso é a tentativa de rediscutir o mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Assim, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014

Luciano Lopes de Almeida Moraes